ANTT - DEB
FL. 88

RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**227/2018**
OBJETO:	**REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EMPRESA SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.212355/2017-33**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 00846/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DEB:	**ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT em desfavor da empresa SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA - ME noticiando que em fiscalização realizada em 30 de julho de 2016, no veículo de placa EVC - 6916, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/38).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 135/SUPAS/ANTT, de 28 de novembro de 2017 (fl. 42), para proceder a apuração administrativa.

Deliberou-se pela intimação da empresa Sul América Transportes Ltda - ME, fl.45, para apresentação de defesa prévia. Tendo a empresa apresentado manifestação, conforme consta nos autos às fls. 54 a 56, alegando o seguinte:

> "o fato de o Sr. Luiz Antônio Falco encontrar-se cadastrado junto à ANTT como funcionário da **Autuada**, não induz presunção absoluta do envolvimento da **Impugnante** na prática delituosa. Tanto é verdade, que o veículo apreendido é de propriedade do Sr. Germano Alves de Sá, conforme comprova consulta de veículo

> realizada junto ao DENATRAN (fls. 19), e sequer é habilitado junto a ANTT como parte da frota da **Autuada** (fls. 22)".

A Comissão deliberou por intimar a empresa para apresentação de alegações finais (fl. 64). Tendo a empresa se manifestado dentro do prazo, conforme fls. 68 a 70 dos autos.

Cumpridos todos os prazos e fases processuais, a Comissão emitiu Relatório Final (fls. 72/73) concluindo pelo arquivamento do processo administrativo referente a Sul América Transporte Ltda. ME, em razão do seguinte:

> "Verifica-se no Sistema de Cadastro de Motorista – SISMOT, que o Sr. Luiz Antonio Falco encontra-se cadastrado em várias empresas, conforme fls. 66. O proprietário do veículo de placa EVC – 6916 é o Sr. Germano Alves de Sá e o veículo não se encontra cadastrado na empresa Sul América, às fls. 71. Desta forma, não há qualquer comprovação nos autos de que a empresa Sul América Transporte Ltda. ME tenha contribuído ou adentrado em território brasileiro com mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país".

Portanto, a Comissão concluiu que assiste razão à empresa em sua alegação de que não contribuiu para a prática do ato ilícito investigado, pois a autuação da Delegacia da Receita Federal se baseou exclusivamente na vinculação do motorista à transportadora, fato descaracterizado no Relatório Final. Desta forma, entendeu-se que não haveria como manter a penalidade contra a empresa, tendo em vista que não foi caracterizada infração aos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521/1988, bem como ao inciso IX do artigo 61 da Resolução nº 4.777/2015, nem inobservância às disciplinas do art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, e ao inciso IV do art. 78-A da Lei nº 10.233/2001.

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), em Parecer nº 00846/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 76/77), concluiu que a conclusão da Comissão foi acertada, tendo em vista que restou demonstrado que o veículo apreendido era de propriedade de terceiro e que a autorização de viagem apresentada na ocasião da apreensão era falsa. Ressalta, ainda, que o equivocado envolvimento da transportadora se deu em razão do motorista constar no acervo da ANTT como prestador de serviços da transportadora, assim como de outras empresas registradas na Agência. Entretanto, o veículo apreendido não consta como integrante da frota habilitada para a empresa Sul América Transportes Ltda - ME.

Em Relatório à Diretoria (fls. 82/84), a SUPAS sugere que, em consonância com a conclusão da Comissão de Processo Administrativo, seja realizado o arquivamento do processo.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice ao arquivamento do processo.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por:

ANTT - DEB
FL. 85

1) Determinar o arquivamento do processo nº 50500.212355/2017-33, instaurado em desfavor da empresa Sul América Transportes Ltda., registrada sob o CNPJ nº 21.540.626/0001-60; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 06 de agosto de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de agosto de 2018.

Ass:

Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB